



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 25/07/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07412e24**

Exercício Financeiro de **2023**

CIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA-COGEL

Município de **SALVADOR**

Gestor: Samuel Pereira Araujo

Relatora: **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

ACÓRDÃO 07412e24APR

Decide pela regularidade, porém com ressalvas, as contas da COGEL - CIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA do município de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A Prestação de contas da **Companhia de Governança Eletrônica do Salvador - COGEL**, pertinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. **Samuel Pereira Araújo**, ingressou eletronicamente neste Tribunal, sob o nº 07412e24, **cumprindo** o prazo regulamentar estabelecido no art. 6º da Resolução TCM n.º 1.379/18.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito (07033e23), da responsabilidade do Gestor das presentes, foram julgadas **Regulares com Ressalvas**, tendo em vista as impropriedades relacionadas ao descumprimento de determinação quanto à reinscrição da baixa indevida de restos a pagar e à ausência de envio dos comprovantes de dívidas registradas no passivo não-circulante (permanente), **não** tendo sido imputada multa ao Gestor.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados no Relatório de Contas de Gestão e na Cientificação, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 446/2024 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 30/05/2024 (doc. nº 109/e-TCM/Pasta Notificação), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 20/06/2024 o Gestor apresentou sua defesa (docs. nº 111 a 434/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguardada a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, durante as sessões de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

1. Instrumentos de Planejamento e Alterações Orçamentárias

A Lei Orçamentária Anual do Município nº 9658/2022, de 28/12/2022 estimou a receita e fixou a despesa para a entidade sob exame no importe de **R\$40.086.000,00**, para o exercício financeiro de 2023.

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$6.592.200,00**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo da Despesa Orçamentária/Dez/2023.

Mediante decretos executivos foram abertos e contabilizados créditos adicionais **suplementares** no importe de **R\$3.554.000,00** provenientes de anulações de dotações e promovidas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) no valor de **R\$3.038.200,00**.

As referidas alterações orçamentárias serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Demonstrações Contábeis

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$2.686,41**, correspondendo em **1,79%** a previsão estabelecida na LOA de R\$150.000,00. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$40.385.885,01**, equivalente a **97,92%** das autorizações orçamentárias no importe de R\$41.242.000,00.

Comparando-se as receitas auferidas com as despesas empenhadas, nota-se no Balanço Orçamentário a ocorrência de **déficit orçamentário** na ordem de **-R\$40.383.198,60**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ressalta-se que o Balanço Financeiro registra transferências financeiras recebidas para a execução orçamentária de **R\$39.544.113,93**, com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentando as mesmas transferências intragovernamentais, evidenciando que a Entidade é fortemente dependente de transferências de recursos do Tesouro Municipal.

Em sede de defesa, o gestor restou silente. De modo que, adverte-se ao Gestor para que o empenho das despesas se limitem ao teto das transferências recebidas, a fim de evitar déficits orçamentários, denotando previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento.

Registre-se, no Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Com relação aos **Balanços Financeiro e Patrimonial** do exercício de 2023, os mesmos apresentam-se a seguir sintetizados:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 2.686,41	Despesa Orçamentária	R\$ 40.385.885,01
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 39.544.113,93	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 99,45
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 11.704.676,40	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 10.863.506,01
Saldo Anterior	R\$ 161,26	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 2.147,53
TOTAL	R\$ 51.251.638,00	TOTAL	R\$ 51.251.638,00

Registra-se no **Balanço Financeiro** que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, Ingressos e Desembolsos de Dezembro/2023 do SIGA.

Da análise do **Balanço Patrimonial**, verifica-se que os seus saldos do ativo, passivo e patrimônio líquido estão compatíveis, conforme demonstrativo a seguir:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	572.948,67	PASSIVO CIRCULANTE	6.410.018,40
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	3.950.266,86	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	18.645.064,92
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(20.531.867,79)
TOTAL	4.523.215,53	TOTAL	4.523.215,53

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.984,83	PASSIVO FINANCEIRO	1.824.101,60
ATIVO PERMANENTE	4.520.230,70	PASSIVO PERMANENTE	23.546.835,73
TOTAL	4.523.215,53	TOTAL	25.370.937,33
SALDO PATRIMONIAL		(20.847.721,80)	

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$2.147,53**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial/2023.

O subgrupo de créditos a receber a curto prazo registra saldo de R\$318.113,47 nas contas “Adiantamentos Concedidos a Pessoal e a Terceiros” (R\$317.276,17) e “Tributos a Recuperar/Compensar” (R\$837,30).

Não há registros contábeis nas contas de dívida ativa no Balanço Patrimonial.

O Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$1.010.896,37, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$11.704.623,44 e a baixa de R\$10.891.418,21, remanescendo saldo final de **R\$1.824.101,60**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial/2023, refletindo aumento de 80,44% em relação a 2022.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de **R\$735.196,75** e de **R\$372.435,71**, respectivamente, de acordo com o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Verifica-se ocorrência de **cancelamento de restos a pagar não processados** no montante de **R\$28.565,85**, sendo apresentados os

processos administrativos nº 54825/2023, 55020/2023 e 250764/2023 (Entrega da UJ – 07412e24, documentos 35 a 38 e 60) para justificar o procedimento, os quais após exame pela Unidade Técnica, constatou-se ausência de documentos e/ou comprovação parcial, **em descumprimento** aos requisitos estabelecidos pela Instrução Cameral nº 001/2016.

Em sede de defesa, o gestor acosta documentação reclamada (docs. 302 a 434/e-TCM) com a finalidade de realizar a comprovação dos cancelamentos de restos a pagar não processados, pertinentes aos processos administrativos nºs 54825/2023, 55020/2023 e 250764/2023, nos termos abaixo:

“Nesse ponto, importante registrar que as Instruções Camerais se constituem em ato que formaliza as decisões de caráter técnico ou normativo com o objetivo de orientar **os municípios**, nos termos do §6º, do art. 206, do Regimento Interno do TCM/BA, não ostentando natureza cogente.

Considerando que Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro e a Instrução é no sentido de proteger a administração pública de eventuais processos, execuções e cobranças dos valores, é de fácil percepção que não houve, por parte da COGEL, descumprimento de qualquer norma legal.

No caso em espeque, se trata do cancelamento de restos a pagar não processados, que são aqueles que ainda não foram liquidados, ou seja, não se verificou, ainda, o direito adquirido do credor em receber aquele crédito, com base nos documentos comprobatórios da entrega do objeto que permeia tal negócio jurídico. Isso é possível em diversas situações, seja por ausência de elementos que se possa quantificar o valor de determinado consumo, seja pela dificuldade de se realizar a medição, seja pela incerteza de efetivação de determinada entrega.

Nesse sentido, com a finalidade de observar a Instrução emanada por esta Corte, importa destacar as providências adotadas pela COGEL que alcançaram o objetivo final da instrução, qual seja, de comunicar, dar ciência do cancelamento, a fim de que o contratado declare de maneira formal acerca da quitação das dívidas, liberando a Contratada de quaisquer ônus oriundo do contrato.

...

No mesmo sentimento, segue relação de processos ativos em que a COGEL figura como parte no foro da Comarca de Salvador - Ba, nos termos da certidão de foro emitida pelo Tribunal de justiça da Bahia (**Doc. 22**), comprovando, em definitivo, que não existe quaisquer discussões judiciais que envolvam os créditos em tela.”

Da análise da documentação acostada, entende a presente relatoria pela **regularidade** do cancelamento dos restos a pagar **não processados** na quantia de **R\$28.565,85**, tendo em vista a apresentação, sobretudo, dos documentos relativos aos Processos de licitatórios, notas de empenhos, certidões de quitação de débitos e protocolos de ações judiciais,

demonstrando a inexistência de processo judicial cujas partes constem as empresas nas quais tiveram seus empenhos cancelados.

Deve a Administração Municipal, nos exercícios seguintes, proceder a instrução processual completa dos respectivos processos administrativos para exame e verificação da Unidade Técnica no prazo estabelecido para encaminhamento da prestação de contas anual, a fim de evitar a reincidência do apontamento.

Ademais, o Acórdão 07033e23APR determinou a reinscrição em Restos a Pagar de **R\$346.763,23**, sendo R\$299.288,85 referentes a Restos a Pagar cancelados no exercício de 2022 e R\$47.474,38 consoantes a Restos a Pagar cancelados em exercícios anteriores (Acórdão 06874e22), posto que cancelados indevidamente. No entanto, tal reinscrição não foi identificada nos demonstrativos contábeis.

Em sede de defesa, o gestor assevera que,

“No que diz respeito ao Acórdão 07033e23APR, que determinou a reinscrição em Restos a Pagar de R\$ 346.763,23, sendo R\$ 299.288,85 referentes a Restos a Pagar cancelados no exercício de 2022 e R\$ 47.474,38 consoantes a Restos a Pagar cancelados em exercícios anteriores (Acórdão 06874e22), pelos mesmos motivos explanados anteriormente, e no Recurso Ordinário já apresentado a esta Corte no Processo TCM 07033e23, entende a Companhia pela impossibilidade de adoção do procedimento recomendado.

Comprovando que o entendimento da COGEL está correto, e vai no sentido do que vem decidindo este TCM, trazemos alguns pontos do Pedido de Reconsideração realizado pela Guarda Civil Municipal de Salvador, processo TCM 04566e19, no qual versa sobre os mesmos fatos, quanto à determinação, inicial, de reinscrição dos valores em resto a pagar, mas após o Recurso, a decisão foi modificada, retirando tal obrigação, visto abaixo:

(...) Através da peça recursal apresentada (Doc. nº 113 – pasta Pedido de Reconsideração da UJ), o recorrente se insurgiu, tão somente, em face do registro relacionado a determinação do retorno para o Passivo Financeiro do valor de R\$15.409,20, referente ao cancelamento indevido de Restos a pagar; pugnando ao final, pelo provimento do recurso, com a consequente aprovação das contas, sem ressalvas.

Em suas razões recursais, o gestor argumentou que com o objetivo de atender a determinação deste Tribunal de Contas, consultou a Coordenadoria de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Salvador, responsável pelo sistema contábil utilizado pela Entidade, tendo recebido a seguinte resposta:

“Informamos que os procedimentos contábeis e financeiros exercidos com base na legislação que disciplina a inscrição, a execução e o

cancelamento de restos a pagar, em especial a Lei nº 4.320/64, os diversos atos exarados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e, de modo adjacente, a Lei Complementar nº 101, não permitem a “reinscrição” de restos a pagar. Lembramos que os restos a pagar existem tão somente para permitir a execução de despesas com competências pretéritas em exercício futuro, guardando a correlação entre o exercício de execução e os créditos orçamentários consignados nos empenhos. São inscritos sempre no encerramento do exercício financeiro de origem, que, na legislação pátria, coincide com o encerramento do ano civil (31.12.xx). Nesse sentido, a própria palavra reinscrição já nos parece absurda. A forma tecnicamente adequada para execução de restos cancelados, cujo pagamento descobre-se ser devido, seria nova execução orçamentária, com uso da rubrica de “Despesas de Exercícios Anteriores”. **Todavia, há de se imaginar que, se houve o registro de cancelamento, não há débito a ser pago, seja por que a execução do serviço ou entrega do material não ocorreu; seja por que os restos foram alcançados pelo instituto da prescrição.** Sejam quais forem as situações que levaram a unidade ao registro do cancelamento, é necessário entender que esse ato, por si só, já identifica a impossibilidade de pagamento. Nessa acepção, numa possível determinação pelo gestor de reinscrição os restos ou mesmo de pagamento por DEA haveria a dúvida quanto à legalidade do pagamento”.

Some-se a isso o fato de que, considerando a prescrição ou mesmo inexistência de débito pela inexecução do objeto empenhado a manutenção de passivo registrado nos demonstrativos financeiros e contábeis seria uma desconformidade e distorceria o patrimônio da entidade. Registre-se que foram cumpridas todas as formalidades necessárias ao cancelamento de restos a pagar, indicando em cada processo administrativo com esse fim as características e explanações que permitam concluir pela legitimidade do ato e inexistência de passivo.

Após análise, esta Relatoria considera que os esclarecimentos apresentados pelo recorrente, foram suficientes para justificar o cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$15.409,20.

Nesse contexto, diante dos esclarecimentos apresentados no presente recurso, esta Relatoria considera regularizada a matéria, devendo, em consequência, suprimir da Deliberação recorrida a determinação de retorno ao Passivo Financeiro, no exercício seguinte, da importância de R\$15.409,20, referente aos Restos a Pagar cancelados através dos processos nºs 1003/2018 e 1070/2018.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, **vota-se pelo provimento do presente recurso, para revogar a Deliberação recorrida, para que outra seja expedida, contemplando as alterações sobreditas, com a**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

consequente supressão do decisório da irregularidade relativa ao cancelamento de restos a pagar não processado, no valor de R\$15.409,20, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do decisório, no sentido da aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Guarda Civil Municipal – GCM, do Município de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. Alysson Correia Carvalho. (Grifos nossos)”

Considerando que o **Recurso Ordinário** contra o Parecer Prévio das contas do Exercício 2022 encontra-se **pendente de julgamento** na relatoria responsável desta Corte, a matéria ora discutida deverá ser objeto de discussão na fase recursal da prestação de contas de 2022, não cabendo a presente Relatoria discutir o mérito da questão nas contas sob exame, mantendo-se inalterados os termos do decisório das contas de 2022.

A Dívida Fundada Interna (Anexo 16) apresentava saldo anterior de R\$988.841,01, havendo inscrição de R\$1.559.039,97 e baixa de R\$2.547.880,98 no exercício de 2023, remanescendo saldo de R\$0,00, em conformidade com o Passivo Permanente, que não registra dívida fundada, conforme a Relação Analítica dos Elementos que Compõem os Passivos Circulante e Não Circulante (doc. 91).

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra **R\$40.557.855,13** nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e **R\$40.040.833,51** nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$517.021,62**.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

3. Declaração de Bens

Integra os autos a Declaração de Bens do Gestor, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.379/18.

4. Multas e Ressarcimentos

Não constam pendência em relação às multas e ressarcimentos.

5. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve sob a fiscalização da 1ª Inspeção Regional - IRCE, constatou irregularidades referente à ocorrência de ausência de inserção de dados no SIGA ou inseridas erroneamente, ocasionando as inconsistências apontadas em achados relacionados a despesas e licitações, conforme disposto no Relatório de

Cientificação (achados 1051, 1054, 1064, 1066, 1067, 1068 e 1186), em descumprimento à Resolução nº 1.282/2009.

Impede registrar que, a documentação encaminhada pelo gestor (docs. 111 a 301/e-TCM), diz respeito aos achados automáticos no sistema registrados no Relatório da Cientificação Anual, quais sejam: 1051 - Não foram informadas no SIGA as publicações para a licitação; 1054 - Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação; 1064- Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; 1066 - Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária); 1067 – Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato; 1068 – Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato e 1186 - Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes, relativo ao consumo de combustível.

Em que pese o gestor reconheça que por equívoco as informações apontadas nos achados não foram registradas no sistema SIGA, a defesa esclarece que as informações reclamadas estão acostadas aos processos licitatórios respectivos. Para tanto, reencaminha a documentação dos certames, a fim de sanar o apontamento (docs. 111 a 301/e-TCM).

Logo, **não merecem** prosperar os argumentos do gestor para fins de desconstituir a irregularidade, porquanto o apontamento em questão trata especificamente das impropriedades nos lançamentos dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e consequentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, em descumprimento às normas estabelecidas na Resolução TCM nº 1.282/2009, com exceção do achado 1064, o qual a defesa comprova que os pagamentos realizados sem processo licitatório se referem ao pagamento de verbas aos Conselheiros integrantes do Conselho de Administração da COGEL, decorrente de previsão Estatutária e Atas de Assembleias Geral (docs. 189, 198 a 199/e-TCM).

6. Outras informações

Segundo o relatório de gestão,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Foi apresentado o Relatório Anual de Auditor Independente (Entrega da UJ, doc. 88), elaborado em 16/03/2023 pela AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES, sobre as demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 2023.

De acordo com o referido relatório, foi concluído, em 06/03/2024, “o estudo e avaliação dos controles internos adotados pela COGEL acerca dos itens mais relevantes do ponto de vista de exposição ativa ou passiva, indispensável à formação de nossa opinião inerente à fidedignidade e tempestividade dos registros dos atos e fatos contábeis, que ensejaram as informações levantadas em 31/12/2023”.

Destaca-se a seguir trechos extraídos do referido relatório:

Este relatório tem por finalidade precípua comunicar a administração da COGEL, acerca dos resultados alcançados no trabalho de estudo e avaliação dos controles internos, existentes, notadamente na área contábil, portanto aludido relato consigna informações decorrentes do exame realizado mediante análises e verificações que efetuamos nas informações levantadas em 31 de dezembro de 2023, cujo trabalho foi efetuado por Contadores com experiência específica em auditoria de Sociedades Anônimas, regidas concomitantemente pelas leis 6.404/76 e 13.303/16, observando rigorosamente ao que preceitua a Resolução CFC nº 821/1997, e seguintes que aprovaram as Normas Brasileiras de Contabilidade - Profissionais em Auditoria - NBC PA.

Todo o trabalho foi planejado e efetuado consoante as Normas Brasileiras de Contabilidade, mediante metodologia e procedimentos de auditoria preconizados nas Resoluções de n's 1.203 a 1.235 que aprovaram as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis NBC TA, com nova estrutura determinada pela resolução nº 1.328 editada em 18/03/2011 pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Os sistemas contábeis e de controles internos, embora sendo de responsabilidade da administração da Empresa auditada, dentro de um cronograma de trabalho antecipadamente estabelecido, foram por nos analisados e, sempre que julgamos necessário indicamos sugestões objetivas para seu aperfeiçoamento ou implantação. Como procedimentos primordiais de evidenciação da auditoria, verificamos a eficácia, eficiência e efetividade dos sistemas e subsistemas de controle interno bem como a segurança e confiabilidade das transações representadas na sistemática contábil.

O relatório apresenta a seguinte conclusão:

O presente relatório composto de 19 (dezenove) páginas escritas apenas no anverso destina-se exclusivamente a finalidade definida no primeiro parágrafo do mesmo e a informar a Administração da COGEL acerca dos detalhes inerentes ao trabalho efetuado, sendo apresentado os pontos de fragilidades detectados como resultado dos procedimentos de auditoria aplicados descritos no item 1.3 do presente relatório, em cumprimento ao Termo de Referência, do Edital de Dispensa nº 16/2023”.

DISPOSITIVO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **Regulares com Ressalvas** das contas da **Companhia de Governança Eletrônica do Salvador - COGEL** relativas ao exercício financeiro de **2023**, da responsabilidade do(a) Gestor(a), o Sr. **Samuel Pereira Araújo**, em razão das irregularidades apontadas e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo, as relacionadas ao déficit orçamentário, à ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, de modo **adverte-se** ao gestor, determinando-lhes ainda, ou a quem os suceder, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 17 de julho de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.